
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 2.085/2025, 04 DE AGOSTO DE 2025

LEI Nº 2.085/2025, 04 de agosto de 2025

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM TRISSOMIA DO 21 (T21)
NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Município de Rio Largo, Estado de Alagoas, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Trissomia do 21 (T21).

Art. 2º. O Município deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com síndrome de Down (T21).

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Síndrome de Down, aquela que possui uma condição genética causada pela presença de (um cromossomo a mais no par 21). Isso quer dizer que as pessoas com síndrome de Down têm 47 cromossomos em suas células em vez de 46, como a maior parte da população. Por isso, também é conhecida como Trissomia do cromossomo 21.

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Trissomia do 21;

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com síndrome de Down;

II - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com síndrome de Down, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

III- Inserção da pessoa com síndrome de Down, nos primeiros anos de vida, na educação infantil, para o melhor desenvolvimento de suas capacidades precocemente;

IV - estímulo à inserção da pessoa com síndrome de Down no mercado de trabalho, garantindo o apoio necessário para sua adaptação;

V - o comprometimento do poder público quanto à divulgação de informação educacional e laboral relativas a políticas públicas voltadas a síndrome de Down e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados nas áreas da saúde e educação, para o atendimento à pessoa com síndrome de Down, bem como aos seus pais e responsáveis;

VII - Promover:

a) a orientação profissional aos funcionários e colaboradores das áreas da saúde e educação;

b) a orientação à rede de atendimento hospitalar sobre a condição da criança com síndrome de Down e suas

especificidades;

c) a orientação aos profissionais da rede hospitalar sobre a garantia da permanência da mãe perto da criança com síndrome de Down em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs por um maior período e horários diferenciados;

VIII - o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico da síndrome de Down;

Art. 5º. São direitos da pessoa com síndrome de Down:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, sendo neste último, assegurado o direito de frequentar os espaços reservados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares.

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração.

Art. 6º. São objetivos desta Lei:

I - estimular todos os setores da sociedade a realizarem atividades de proteção e apoio às pessoas com síndrome de Down e a seus familiares, bem como de sua divulgação;

II - informar a sociedade sobre as principais questões relativas à convivência e ao trato com pessoas com síndrome de Down;

III - instituir, em parceria com a sociedade, ações voltadas para a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho e a coibição ao preconceito em relação às pessoas com síndrome

IV - implantar atividades de comunicação com os diversos setores do Poder Público e com organizações da sociedade, para a prestação de informações ao público a respeito da síndrome de Down, tendo em vista a educação, a saúde, o trabalho e a práticas de modalidades esportivas e artísticas para essas pessoas.

V - realizar ações de esclarecimentos e palestras, em estabelecimentos da rede municipal de ensino, para a conscientização sobre a síndrome de Down e combate ao preconceito.

VI - desenvolver:

a) ações para conhecimento e cumprimento das Diretrizes de Atenção à Saúde da Pessoa com Síndrome de Down do Ministério da Saúde;

b) ações articuladas com a política de educação permanente em saúde nos estabelecimentos de saúde, com o objetivo de qualificar o atendimento e o cumprimento dos direitos descritos na LEI Brasileira de Inclusão - LEI Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VII - disseminar informações sobre a importância da vacinação em todas as faixas etárias para as pessoas com Síndrome de Down, conforme os calendários da Sociedade Brasileira de Imunização;

VIII - divulgar, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, informações sobre as especificidades no atendimento em odontologia para Síndrome de Down;

IX - tratar da importância do atendimento contínuo e permanente nas áreas de fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fisioterapia para os educandos na inclusão escolar;

X - estimular a inclusão escolar no ensino regular público e particular.

Art. 7º. A pessoa com Síndrome de Down não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 04 de agosto de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito do Município de Rio Largo

Publicado por:

Rithie Kennedy Ferreira Soares

Código Identificador:8871A4ED

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 06/08/2025. Edição 2611

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>